



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



241ª Sessão

Recurso nº 7038

Processo Susep nº 15414.002123/2012-32

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização de seguro na modalidade Equipamentos – Benfeitorias. Má-fé do segurado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 33 do Anexo I da Circular Susep nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6178/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro André Leal Faoro, dar provimento ao recurso da BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros, vencido o Conselheiro Relator, Dr. Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, que votou pelo desprovimento do recurso.

Na 240ª Sessão de Julgamento, a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Relator Sala das Sessões (RJ), 16 de maio de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator do Voto Vencedor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7038– CRSNSP

Processo nº 15414.4002123/2012-32

Recorrente –BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator– Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.287 da SUSEP, aplicando à recorrente a sanção prevista no artigo 5º, INCISO IV, ALÍNEA “G” da resolução CNSP nº 60 de 2001, agravada ao dobro em razão de reincidências, por ter a recorrente descumprido obrigações decorrentes do contrato.

A instrução probatória desenvolveu-se validamente, buscando a verdade dos fatos, havendo farta documentação anexada aos autos, como pareceres técnicos e jurídicos.

O recurso vem em fls. 304 e seguintes, pleiteando a reforma da decisão, alegando que a negativa ao sinistro foi legítima e que houve má-fé do segurado.

A dnota PGFN, em fls.337 e seguintes opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovimento.

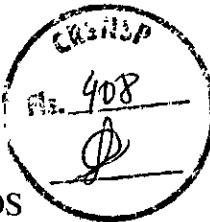
É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017.

Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 08/03/17
<i>Flávia k. long</i>
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7038– CRSNSP

Processo nº 15414.4002123/2012-32

Recorrente –BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator– Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

VOTO

Vistos, etc.

Conforme bem exposto no recurso, não caracteriza infração administrativa a negativa de sinistro amparada em fortes elementos que indicam a má-fé do segurado, como é, de fato, o caso dos autos.

Cabe somente à seguradora, a regulação do sinistro, sendo punível a negativa temerária, de má-fé ou imotivada.

Não há prova disso nestes autos. Mesmo que o segurado ou a SUSEP entendam devida a indenização, apenas as negativas abusivas e, como dito, imotivadas podem ser punidas, dado o dever da seguradora de bem regular e liquidar os sinistros, impedindo pagamentos indevidos que onerariam a comunidade segurada.

Assim, dou provimento ao recurso.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
CONSELHEIRO RELATOR

